

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE INHACORÁ-RS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - RS

Protocolo nº 4913

Data: 14/09/2018

Assinatura Protocolada

### **Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 025/2018**

**OM SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA - MICROEMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.842.171/0001-14, com sede na Rua Gerson Lunardi, nº 155, em Santa Rosa-RS, CEP-98781-472, neste ato representada pelos seus procuradores, ut instrumento de procuração em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 15.1 do Edital de Pregão Presencial nº 025/2018, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### **I. Da Tempestividade da Impugnação ao Edital**

Conforme item 15.1 do referido Edital, ficou estabelecido o prazo de 02 dias da data da sessão para "*solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada***".

Assim sendo, considerando que a sessão ocorrerá no dia 25 de setembro de 2018, o prazo de antecedência de 02 [dois] dias para apresentação da presente impugnação encerra-se no dia 21 de setembro de 2018, do que resta comprovada a tempestividade da presente impugnação ao edital.

#### **II. Processo Licitatório Exclusivo para Microempresas e EPP's**

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

"Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); "

O art. 6º, *caput*, do Decreto Federal nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado em favor dessas empresas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal, estabeleceu que:

*"Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes **deverão** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).  
Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem as situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas."*

**Referidos dispositivos legais fazem parte da POLÍTICA PÚBLICA de incentivo às MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE que tem como fundamento maior o disposto no artigo 170, IX da Constituição Federal de 1988:**

***"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***

*I - soberania nacional;*

*II - propriedade privada;*

*III - função social da propriedade;*

*IV - livre concorrência;*

*V - defesa do consumidor;*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*

*VIII - busca do pleno emprego;*

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."***

Assim sendo, todo o ordenamento jurídico brasileiro tem adotado a premissa constitucional de favorecimento às micro e pequenas empresas, como forma de desenvolver a economia com justiça social. É imperativa a obrigação da administração pública, com base em tal determinação constitucional, de garantir tratamento diferenciado e favorável às micro e pequenas empresas, especialmente nas contratações e licitações públicas.

**Ocorre que, na interpretação da Constituição Federal e das demais leis e decretos, deve prevalecer o entendimento de que para as contratações e licitações públicas de até R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais] o certame de concorrência deve ser exclusivamente para as micro e pequenas empresas.**

Pelo princípio constitucional e pela determinação legal entende-se que o legislador adotou como POLÍTICA PÚBLICA de favorecimento às micro e pequenas empresas **valer-se do poder de compra do ESTADO para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores.**

Assim sendo, a regra geral das licitações é a **exclusividade** quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], assim se

interpreta o "dever" posto na constituição, na lei de licitações e no decreto acima referidos.

O termo "poderá" constante no artigo 48 das lei das licitações revela discricionariedade para a administração pública, porém tal descrição, para afastar a regra geral de exclusividade, deve ser fundada em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar no caso concreto. Mais precisamente, na licitação de até R\$ 80.000,00, deve a Administração Pública explicitar os respectivos motivos determinantes para afastar, no caso concreto, a exclusividade do certame para os pequenos empreendedores previstos no ordenamento jurídico.

É que, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas.

Pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União no acórdão nº 2957/2012, Plenário, no que tange à faculdade conferida pelo art. 48, I, da LC nº 123/06, *verbis*: "[...] o poder regulamentar não teria o condão de extrapolar os limites legais, de modo que o art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, ao criar o dever de a Administração realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), teria ido além do previsto no art. 48, inciso I, da Lei nº 123, de 2006. 31. Com essas considerações, alinho-me à proposta da 3ª Secex (item 18, peça 2) e pugno, no tocante aos itens 2.2. e 2.3. retro, que seja esclarecido ao órgão consulente que as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2012a)."

Pode-se dizer que os tribunais de contas, chamados a interpretar divergências quanto à aplicação das normas da Lei Complementar nº 123/06 e seus regulamentos, vêm estabelecendo que o privilégio é a regra, somente afastável nas situações de exceção legalmente previstas, e que, como toda exceção, hão de ser juridicamente interpretadas de modo estrito e devidamente motivadas.

Deve-se admitir como exceções à regra, somente as situações em que a participação exclusiva dessas pequenas empresas em licitações possa acarretar desvantagem para a Administração, objetivamente demonstrada. Qualquer que seja a situação, o primeiro e mais essencial cuidado será o de verificar-se se a objeção seria antes formal do que substancial. Sendo, não poderá prevalecer em relação ao comando constitucional de conceder tratamento privilegiado às pequenas empresas, que, por evidente, não podem competir em igualdade de condições com as empresas de maior porte, mas podem, por outro lado e a despeito disto, oferecer propostas

aceitáveis e vantajosas para a Administração e o interesse público de que é curadora, cumprindo-lhe distinguir entre a proposta que a este efetivamente favorece e a que apenas disfarça o atendimento a interesses a ele opostos.

Em outras palavras, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração somente poderia ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Dito tudo isso, e com a máxima vênia, entende a impugnante que o referido EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2018 fere a política pública de incentivo aos pequenos empreendedores e especial ofende o preceito constitucional, na medida em que o valor da licitação é de aproximadamente R\$ 29.000,00 [vinte e nove mil reais], ou seja, muito inferior ao valor de R\$ 80.000,00, e que o objeto da contratação "gases medicinais de oxigênio" podem ser normalmente fornecidos por pequenos empreendedores, sem prejuízo de concorrência ou de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Muito pelo contrário, afastando a exclusividade para os pequenos empreendedores certamente afastará o interesse destes em participar da concorrência, bem como comprometerá em absoluto o princípio constitucional de favorecimento das micro e pequenas empresas no certame público, dada a evidente impossibilidade destes de concorrer em igualdade de condições com as empresas de maior porte e grandes grupos econômicos.

Ademais, não encontrou a impugnante os motivos determinantes e relevantes desta Administração Pública para afastar a exclusividade para os pequenos empreendedores neste pregão presencial.

**Portanto, diante da falta de motivação do ato administrativo e do princípio constitucional de favorecimento das micro e pequenas empresas, como regra geral, para concorrer com exclusividade nas licitações de até R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais], o impugnante pede seja revogado o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018 para o efeito de determinar que a participação seja exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte.**

### **III. Revogação do item 7, letra "j" do EDITAL**

Igualmente a impugnante pede seja revogado o item 7, letra "j" do EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL, tendo em vista que exige dos concorrentes, como habilitação técnica, que a "empresa está autorizada pela ANVISA para envasar e fabricar Gases Medicinais".

Tal exigência de habilitação, indiretamente, ofende ao princípio da concorrência, pois neste caso somente grandes grupos econômicos, e mais precisamente somente grandes INDÚSTRIAS autorizadas pela ANVISA para envasar e fabricar Gases Medicinais poderão participar do certame público.

Referida exigência retira a possibilidade, por exemplo, das revendas de gás e representantes de gás de participar da licitação, pois estas pequenas empresas revendem o mesmo gás e podem fornecer para a Administração Pública, porém obviamente não tem autorização da ANVISA, mas tem alvará para comercialização de gases medicinais.

Portanto, os produtos, ou seja, os gases medicinais fornecidos é que devem ser de empresas autorizadas pela ANVISA para envasar e fabricar GASES MEDICINAIS, porém o EDITAL deve autorizar também a participação de empresas com objeto social para revender tais gases, e não somente das grandes indústrias que fabricam os gases medicinais.

Tal exigência é incompatível com o artigo 30 da Lei 8666/93 e incompatível com o princípio da concorrência de deve nortear as licitações, na medida em que tal exigência reduzirá expressivamente o número de concorrentes, admitindo somente as grandes indústrias que fabricam os gases medicinais, o que certamente causará prejuízos para a Administração Pública no preço elevado pela falta de concorrentes.

**Assim sendo, a impugnante pede seja revogado o item 7 letra "j" do edital para admitir a participação de representantes comerciais e de revendas de gases medicinais, devendo o produto, por óbvio, ser fornecido por empresa autorizada pela ANVISA para envasar e fabricar Gases Medicinais.**

#### **IX. Revogação do item 13.1 do EDITAL**

Ao tratar das condições de fornecimento, o EDITAL definiu que o gás medicinal deve ser entregue na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE **"ou no endereço do paciente a ser indicado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, sem quaisquer ônus ao município"**.

É de conhecimento público e notório que o preço de todo e qualquer produto leva em consideração os seus custos de fabricação, de tributação, e de logística e de transporte, entre outros.

E o edital não pode conter termos vagos ou imprecisos, especialmente que tenham repercussão no preço, ou que posteriormente acarretem despesa excessiva ou imprevista para o contratado. É o caso presente, pois a entrega aos pacientes, em qualquer lugar deste município, acarretará em custos não previstos e imprecisos para a execução do contrato, situação esta que nem mesmo é possível de ser considerada na indicação do preço.

Ora, entregar em lugar determinado e certo terá um determinado custo de transporte, porém o concorrente não tem como definir o custo de transporte se nem ao menos sabe em que lugar terá que entregar os gases, pois o edital fez constar, indevidamente, a possibilidade de a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE determinar a entrega **na casa dos pacientes**, em qualquer lugar dentro da área territorial deste município. Tal termo, torna incerta e indefinida a execução do contrato e a indicação do preço, podendo haver uma obrigação excessiva, ou até mesmo, em desvantagem para a administração, a indicação de um preço elevado contando com este



transporte individual, mas que, futuramente, não seja utilizado, acarretando ônus para a coletividade.

**Diante disso, pede seja revogado o Edital para constar que os gases medicinais serão entregues tão somente na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

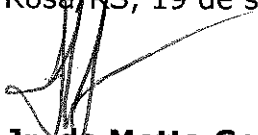
**EM FACE DO EXPOSTO**, o impugnante pede seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2018, para o efeito de:

- a) revogar o edital e determinar que a participação na licitação seja com **exclusividade** para as **microempresas e empresas de pequeno porte**;
- b) revogar o item 7, letra "j" do EDITAL, a fim de **permitir a participação de revendas e representantes comerciais de GASES MEDICINAIS**, exigindo-se tão somente que o **produto** a ser fornecido seja de empresa autorizada pela ANVISA para envasar e fabricar gases medicinais;
- c) revogação do item 13.1 do EDITAL, a fim de que os GASES MEDICINAIS sejam **entregues tão somente na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Termos em que, pede deferimento.

Santa Rosa/RS, 19 de setembro de 2018.

P.p.

  
**Dário Jr. da Motta Germano**  
**OAB/RS 53.654**

P.p.

  
**OM SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA**  
**Impugnante**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE(S): OM SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA - MICROEMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 27.842.171/0001-14, com sede na Rua Gerson Lunardi, n° 155, em Santa Rosa-RS, CEP-98781-472, neste ato representada pelos seus representantes legais e procuradores;

**OUTORGADOS(S): LAMEIRA & GERMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS n° 8.350, e sócios **DÁRIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.° 53.654, **SANDRA MARISA LAMEIRA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB-RS sob o n.° 52.353, com domicílio profissional na Rua Santa Rosa, 127/sala401, em Santa Rosa-RS;

**PODERES:** Outorga(m) todos os poderes necessários para "in solidum" em nome do(s) outorgante(s) tudo fazer, praticar e requerer a bem de seus direitos, podendo, para tanto, propor /ações e variar delas, contesta.r, reconvir, transigir, - existir e acordar, firmar compromissos, receber e dar notificações, receber e dar quitação, requerer alvarás, assinar termo de conversão em arrolamento, concordar, discordar. Concede(m) finalmente, os poderes contidos nas cláusulas "ad iudicia" e "EXTRA", os de usar de recursos, acompanhar o feito em todas as instâncias e os de substalecer, além do necessário e em direito permitidos **para apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018 perante o MUNICÍPIO DE INHACORÁ-RS.**

Santa Rosa (RS), 19 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Outorgante

## CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

Pelo instrumento particular de Contrato Social que entre si fazem, **ODAIR ANTUNES**, brasileiro, casado em regime de bens Comunhão Parcial, nascido em 15/04/1980, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil nº 4074521529 SJTC/II RS, inscrito no CPF nº 988.794.800-49, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 825, Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98900-000 e **MOACIR MARCOS DE LIMA**, brasileiro, casado em regime de bens Comunhão Parcial, nascido em 28/04/1981, comerciante, portador da Cédula de Identidade Civil nº 1073700559 SJS/II RS, inscrito no CPF nº 958.877.920-00, residente e domiciliado na Rua Pedro General Santos, nº 592, Bairro Sulina, Santa Rosa/RS; CEP 98900-000; de comum acordo entre as partes e na melhor forma de direito, fica constituída uma Sociedade Limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade girará sob o nome empresarial de "O.M SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA" e sob o nome fantasia de "REDEGÁS".

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade iniciará suas atividades em 18 de maio de 2017, e será por tempo indeterminado.

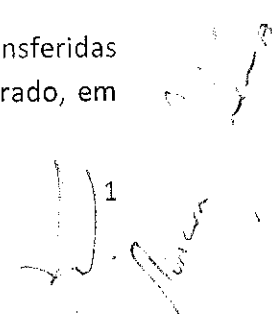
**CLÁUSULA TERCEIRA:** O endereço da sociedade será na Rua Gerson Lunardi, nº 155, Loteamento Alto da Timbauva, em Santa Rosa/RS, CEP 98900-000.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade terá como objetivo social: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Aluguel de Equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; Fabricação de artefatos de gesso e produtos de concreto, cimento, fibrocimento e placas; Instalação e manutenção elétrica; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, oxigênio; Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social será de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), inteiramente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, divididos em 10.000 (Dez Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Capital Social
Odaír Antunes	5.000	R\$ 5.000,00
Moacir Marcos de Lima	5.000	R\$ 5.000,00
<b>Totais.....</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 10.000,00</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em



igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da sociedade caberá a todos os sócios: **ODAIR ANTUNES** e **MOACIR MARCOS DE LIMA** com os poderes e atribuições de representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA OITAVA:** A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificativas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

*Parágrafo Único:* Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A retirada do pró-labore será fixada de comum acordo entre os sócios, sendo retirado mensalmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

*Parágrafo Único:* O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As quotas de cada sócio não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o expresse consentimento do outro sócio, a quem caberá o direito de preferência na aquisição na proporção de sua quota capital a ser exercido no prazo de 60 (sessenta) dias da oferta, que deverá ser por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os administradores **ODAIR ANTUNES** e **MOACIR MARCOS DE LIMA** declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação

11  
2  
10/10/2011


criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

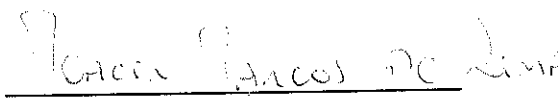
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os casos omissos neste contrato, serão resolvidos com observância dos preceitos do NCCB, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** As partes, de comum acordo elegem o Foro da Comarca de Santa Rosa/RS, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente **CONTRATO SOCIAL**, em 03 (três) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si seus herdeiros e sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos e condições.

Santa Rosa/RS, 15 de maio de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**ODAIR ANTUNES**

  
\_\_\_\_\_  
**MOACIR MARCOS DE LIMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/05/2017 SOB Nº: 43208119243

Protocolo: 17/078929-2, DE 22/05/2017

O.M SOLUCOES TECNICAS LTDA



\_\_\_\_\_  
**CLEVERTON SIGNOR**  
SECRETÁRIO-GERAL



**TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA ROSA**

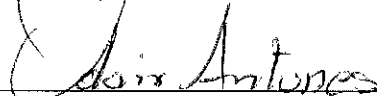
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TRASLADO**

Nº 23.919 - **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz O.M SOLUCOES TECNICAS LTDA, na forma abaixo. **SAIBAM** os que este instrumento virem que aos seis (06) dias do mês de setembro, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, neste Serviço Notarial e Registral, compareceu como outorgante **O.M SOLUCOES TECNICAS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.842.171/0001-14, com sede na Rua Gerson Lunardi nº 155, Loteamento Alto da Timbaúva, nesta cidade, neste ato representado pelo sócio administrador **ODAIR ANTUNES**, brasileiro, empresário, portador da CNH nº 02045111748, expedida pelo DETRAN/RS em 22/09/2014, inscrito no CPF sob número 988.794.800-49, casado, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 825, Centro, nesta cidade, conforme Primeira Alteração e Consolidação da Sociedade, datado de 21/09/2017, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 4517412, em data de 04/10/2017, a qual fica aqui devidamente arquivada e registrada, sob nº 5418, às folhas 101 a 106, do Livro nº 145, de Registros de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legais;; identificado documentalmente por mim. E por ele outorgante foi dito que nomeava e constituía seu procurador **FRANCISCO BENEDITO KANDLER**, brasileiro, comerciante, portador da carteira de identidade nº 2026917316, expedida pela SSP/RS em 13/05/2014, inscrito no CPF sob número 384.939.000-44, casado, residente e domiciliado na Rua General Osório nº 963, Centro, nesta cidade; **PARA O FIM ESPECIAL** de com amplos e ilimitados poderes, **representar a outorgante perante quaisquer licitações e ou cartas convite, inclusive dar lances em pregões junto a qualquer Órgão Público Federal, Estadual e Municipal, por tempo indeterminado**, podendo para tanto, dito procurador, decidir em todos os níveis que forem necessários, com plenos poderes para tomar qualquer decisão referente a licitações e/ou cartas convite, inclusive dar lances em pregões, podendo assinar os documentos, com todas as suas cláusulas e condições, apresentar e retirar documentos, dar e receber quitações, fazendo provas, rratificar, representá-la junto à repartições públicas de quaisquer natureza, inclusive particulares, Serviços Registrais e Notariais, fazer declarações de Lei;

requerimentos, despachos de mercadorias e demais documentos necessários; fazer declarações de Lei; enfim, tudo assinar, requerer e praticar para o mais amplo e fiel desempenho do presente mandato. Assim o disse do que dou fé, e me pediu lhe lavrasse este instrumento, que depois de lida e em tudo achada conforme, aceitou, outorgou, ratifica e assina identificado por mim, Maria Vilida Lermen Berggraw Escrevente Assessora de Setor que a digitei, e pelo Tabelião Substituto, BEL. RICARDO DAVID, que, após cumpridas as exigências legais e fiscais, a subscreve, dá fé e assina em público e raso. Emolumentos: Procuração: R\$ 68,30 (0539.04.1700019.03066 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 4,60 (0539.01.1800006.51663 = R\$ 1,40).

SANTA ROSA, QUINTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 2018



O.M SOLUCOES TECNICAS LTDA

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



Bel. Ricardo David  
Tabelião Substituto

TABELIÃO RICARDO DAVID E BR. PRÁTICO  
CNPJ 07.040.808/0001-00  
RUA SERRA DO LOPIS, 100 - JARDIM  
SANTA ROSA - RS - CEP 91200-000  
TEL. (51) 3041-1111  
CEL. (51) 9964-1111  
E-MAIL: RICARDO@RICARDODAVID.COM.BR  
RICARDO DAVID  
TABELIÃO SUBSTITUTO  
ALUNA JANEIRO BURTON  
CRESSIA DA SILVA  
CRESSIA DA SILVA